

**EXMO.<sup>(a)</sup> SR.<sup>(a)</sup> JUIZ<sup>(a)</sup> DE DIREITO DA – VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
PORTO VELHO - RO**

**CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA**, entidade mantenedora da Faculdade São Lucas, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ-MF sob o n. 84.596.170/0001-70, estabelecida na R. Alexandre Guimarães, n. 1927, bairro Areal, nesta capital e Comarca de Porto Velho-RO e **ELIZA DE AGUIAR E SILVA**, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPFMF sob o n 886.712.248-72, residente e domiciliada na Rua Jose de Alencar, n. 3576, bairro Olaria, nesta capital, veem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, interpor a presente

**TUTELA INIBITÓRIA INCIDENTAL**

*Com Pedido Liminar*

Em desfavor da **ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ-MF sob o n. 61.413.605/0001-07, com sede na R. São Carlos do Pinhal, 324 - Jardim Paulista, CEP 01333-001, cidade de São Paulo-SP, e o faz com base nas razões fática e jurídicas que se seguem:

**DOS FATOS**



A Associação Médica Brasileira – AMB, fez publicar em seu sítio eletrônico na internet( [WWW.amb.org.br](http://WWW.amb.org.br)) noticiosa nota editorial onde, a pretexto de relatar assuntos do interesse da classe médica, alinha fatos sob um viés injurioso contra a Sra. Maria Eliza de Aguiar e Silva e a Instituição de Ensino Superior que a mesma é Reitora, vale dizer, o Centro Universitário São Lucas.

Referida publicação objeto desta tutela, se deu no dia 19/09/2019, conforme informa a Ata Notarial anexa, além de publicações outras no mesmo tom que se seguiram em dias seguintes.

A matéria veiculada trata de assuntos atinentes a **Medida Provisória 890/19**, que dispõe sobre o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

Diz a íntegra do texto publicado pela requerida, *verbis*:

*“Maria Eliza Aguiar e Silva é dona de faculdade privada em Caçapava (SP) que não possui curso de medicina. Mesmo assim, oferece revalidação por meio de cursos de complementação. Também é reitora de outra faculdade particular que tem a mesma prática. Além disso, ocupa o cargo de administradora destas e de uma terceira faculdade. Todas operando sob a marca-fantasia de Centro Universitário São Lucas. A suplente do senador Confúcio Moura, relator da MPV dos Médicos pelo Brasil, foi a maior doadora da campanha dele para o Senado. Os aportes de Maria Eliza só ficam atrás dos feitos pelo fundo partidário e pelo próprio senador. As emendas aceitas pelo relator, que permitem a revalidação de diplomas por faculdades particulares, podem ser um verdadeiro presente dele para a suplente, justamente no dia em que a faculdade da qual Maria Eliza detém 98% do capital social completará seis anos (24/09). Se o relatório for aprovado com essas emendas, todas as irregularidades e farras na revalidação de diplomas de medicina denunciadas pela AMB e alvo da operação Vagatomia passarão a estar legalmente autorizadas. O mercado irregular de revalidações via cursos de complementação é gigantesco no Brasil. As empresas intermediadoras cobram até R\$ 130 mil para conseguir alocar nestes cursos os reprovados nas provas de revalidação. Para as faculdades, as mensalidades dos cursos de complementação representam receita extra, sem necessidade de ampliar o número de vagas de medicina aprovadas pelo MEC. Para a AMB, é completamente descabido que um assunto tão sério e determinante para a saúde da população brasileira esteja subjugado aos interesses de quem quer fazer da revalidação de diplomas médicos um grande negócio.”*



Urge informar que a referida associação continua a lançar mais notas, tanto em seu site quanto nas redes sociais, tais como *facebook e Instagram*, distorcendo fatos e proliferando falácias de maneira totalmente irresponsável, sem nenhum compromisso com o relevante papel que uma associação de médicos deveria exercer diante do quadro de saúde pública do país, sobretudo nas regiões menos favorecidas, tal como os estados de Rondônia e do Acre.

Ora, e fato notório que o governo federal se empenha, de longa data, a preencher quantidade mínima das vagas de médicos necessária para atender a população, já desassistida de tantos outros direitos fundamentais. Em razão dessa necessidade – viabilizar, ainda que minimamente o atendimento à saúde da população mais carente – nasceu, ainda em 2013, o programa mais médicos que atualmente passa por modificações.

Ocorre que o alargamento da via para a colocação de mais médicos no atendimento à saúde terá como consequência inafastável, além da melhoria das condições de acesso à saúde da população, o aumento da oferta de profissionais médicos no mercado, o que poderia vir a impactar as oportunidades de trabalho e o rendimento daqueles que já militam nesse ramo tão promissor, que alça praticamente todos os profissionais da medicina a condições financeiras e sociais muito superiores à média da população.

É evidente que os interesses da AMB em nada compactuam com as necessidades da imensa maioria da população, que clama desesperadamente pelo atendimento de seus direitos mais básicos e, diga de passagem, fundamentais, tais como a educação e a saúde.

Vê-se que a AMB está preocupada, a bem da verdade, com a quebra da reserva de mercado que hoje detém os seus associados, e não com a qualidade do atendimento à saúde. Da linha de raciocínio adotada pela AMB, infere-se que somente o Brasil teria capacidade de formar médicos plenamente qualificados para o exercício da medicina. Se de fato houvesse, por parte da AMB, o interesse em melhorar a qualidade e abrangência do atendimento à saúde, deveria ela se ocupar em exigir que mesmo os médicos formados no Brasil fossem submetidos a exames de conhecimentos e habilidades. Se de fato houvesse, por parte da AMB, o interesse em melhor assistir a população, estaria ela agindo para destinar

mais recursos para a saúde, para a abertura de mais vagas de medicina nas faculdades brasileiras, bem como para fiscalizar o cumprimento de horário pelos



médicos públicos, que muitas vezes, ausentam-se do local de trabalho, no horário em que deveriam estar atendendo pelo SUS, para receber pacientes em suas clínicas particulares, como já se comprovou em inúmeros casos noticiados nos últimos anos.

Ao total revés, o que pretende a AMB é defender apenas os interesses patrimoniais dos seus associados, ou talvez seja coincidência que o presidente da AMB do estado de Rondônia é mantenedor de duas faculdades de medicina em Porto Velho/RO, uma delas, inclusive, que recentemente obteve, por medida judicial, a autorização para ofertar 100 vagas anuais de Medicina.

Ou seja, é notório que a AMB, nem de longe, preocupa-se com a legalidade, ou com o interesse público – leia-se interesse de todos, da população. Preocupa-se, a bem da verdade, em manter aos seus associados, o pacote de oportunidades exclusivas, proporcionado pelo corporativismo que a muito anos torna a formação em medicina um sonho passível de ser realizado por apenas uns poucos abastados.

Nesse diapasão, atacar o projeto Médicos Pelo Brasil (MPV 890/19), é medida de extrema urgência para a AMB, como forma de manter acesa a chama da exclusividade que há muitos anos queima em favor de poucos e em prejuízo da grande massa de brasileiros.

Esta fantasiosa afirmação de que, não por razões e interesses legítimos, estaria o nobre Relator da MP 890/19, recebendo e aceitando emendas no sentido de ratificar e regulamentar a revalidação no território nacional, em matéria editorial publicada no site da Associação Médica Brasileira, com cobertura e repercussão nacional, é que trazem os autores às barras do Poder Judiciário para fins de reclamar a pronta retirada da nota e ou alternativamente o devido direito de reposta proporcional ao agravo sofrido pelos requerentes.

## **DO DIREITO**

-

### **Do Cabimento da Presente Tutela Inibitória**



Nobre magistrado o presente feito não se presta e nem se propõe a petitório inclinado à consecução de danos, ao menos nesta fase, de qualquer espécie, seja ele de natureza material ou moral, mas tão somente na imposição de dever de abstenção a requerida de veicular matéria em seu sítio eletrônico de cunho claramente hostil e difamatória a honra, imagem e personalidade dos requerentes, além de carentes de qualquer base legal e normativa.

As insinuações de troca de favores espúrios propostas e insinuadas pela nota da AMB, sem que se tenha nenhum lastro fático a sustentar tais imputações, e, sua reverberação já ocorrida, é que devem se fazer cessar por meio da presente Tutela Inibitória.

O fundamento jurídico a lastrear a pretensão dos autores está fincado no artigo 497<sup>[1]</sup> do Código de Processo Civil c/c seu § único, aliada a tutela materialmente estabelecida na Constituição Federal, garante aos requerentes o direito a obtenção de *Tutela Inibitória*, em caráter de Urgência – *inaudita altera pars*, para fins de proteção da sua imagem e reputação, devendo ser respeitadas pela requerida por meio de atuação firme e segura do Poder Judiciário.

### **Do Foro Pertinente ao Trâmite da Presente Tutela**

Excelência por apego a cautela, dado que seria desnecessário ante ao conhecimento deste juízo, o foro adequado e propenso ao trâmite desta demanda é àquele assentado nos estritos limites do que contido no artigo 53, inciso IV do Código de Processo Civil, *verbis*:

“Art. 53. É competente o foro:

*Omissis*.....

**IV - do lugar do ato ou fato para a ação:**

**a) de reparação de dano;”**



É desnecessário afirmar que a ação principal, posterior a presente medida, tendente a reparação de danos, morais e quiçá materiais, faz com que a Comarca de Porto Velho seja o foro competente para apreciação da presente medida.

Importante frisar que, o foro aqui é relativo, não se submetendo aos rigores do foro de natureza absoluto.

### **Da Matéria de Fundo a Estes Autos Veiculada na Nota da AMB**

Muito embora não seja o objeto desta ação, se mostra apropriado, ainda que em exíguas linhas, tecer alguns comentários sobre a questão da revalidação dos cursos de medicina em território nacional, posto que, esta foi a temática versada no noticioso eletrônico publicado pela ré, onde se inseriram as insinuações deletérias à imagem e honra dos requerentes.

O Art. 48, da Lei de Diretrizes Básicas da Educação, 9.394/96, prevê em seu §2º, que os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente[2].

Frise-se, por oportuno que, a redação da MPV proposta pelo Senador Confúcio Moura em nada altera o §2º ao art. 48 da LDB. Ou seja, a revalidação continua sendo ato privativo das Universidades Públicas. O que joga por terra as insinuações de que estaria havendo favorecimento ilícito, pelo senador eleito, a uma de suas suplentes.



O Ministério da Educação, por meio do Conselho Nacional de Educação – CNE, emitiu resolução de nº 3, de 22 de junho de 2016, na qual dispõe, em seu art. 8º, que a revalidação poderá se dar por meio de aplicação de provas ou exames.

Por sua vez, o §4º ao art. 8º da Resolução CNES 03/2016 autoriza expressamente que os acadêmicos que não lograrem êxito nas provas ou exames, poderão, ***por indicação da universidade pública revalidadora***, realizar estudos complementares a fim de atingir os requisitos mínimos para a revalidação do diploma.

Dispõe ainda o §7º do mesmo diploma normativo que, os cursos de graduação a partir dos quais serão realizados os estudos complementares deverão estar em funcionamento regular no âmbito da legislação educacional brasileira e demonstrar desempenho positivo nas avaliações realizadas pelo Ministério da Educação. Ato Contínuo, em 13 de Dezembro de 2016, foi editada pelo Ministério da Educação a Portaria Normativa nº 22/2016, que em seu art. 24, § 2º, estabelece claramente que os estudos complementares para fins de revalidação de diploma poderão ser cursados em instituição de ensino diversa da universidade pública revalidadora.

**“Art. 24. Quando os resultados da análise documental, bem como de exames e provas, demonstrarem o preenchimento parcial das condições exigidas para revalidação, o requerente poderá, por indicação da instituição revalidadora, realizar estudos ou atividades complementares sob a forma de matrícula regular em disciplinas do curso a ser revalidado.**

***Omissis.....***

**§ 2º O requerente poderá cursar as disciplinas complementares em outra instituição mediante matrícula regular, desde que previamente autorizado pela instituição revalidadora.”**

Percebe-se de pronto que os estudos complementares para a revalidação de diplomas de cursos superiores poderão sim, ante a prévia aquiescência de instituição pública de ensino, ser realizados por instituição de natureza privada.



Este é o caso do Centro Universitário São Lucas, que, por ter aderido ao Edital Público específico da Universidade Federal do Mato Grosso - UFMT, oferta estudos complementares de modo a atender a demanda da Universidade Pública revalidadora, observadas, para tanto, todas as normativas existentes e submetendo-se à fiscalização e acompanhamento das comissões de avaliação da UFMT.

A documentação encartada a estes autos demonstram claramente e de forma categórica, sem margem de dúvidas, a legitimidade do primeiro requerente em ofertar os estudos complementares para fins de revalidação.

A discussão posta na Medida Provisória 890/19, de que trata a matéria veiculada pela AMB pretende tão somente, e isto com fundamento na autonomia das universidades[3], corolário previsto constitucionalmente, que as Instituições e Ensino Superiores privadas auxiliem o Governo Federal na realização dos exames práticos que passariam a ser ofertados para fins de revalidação, em complemento à hipótese atualmente presente no §2º, do art. 48 da LDB. Explica-se.

Atualmente a única previsão legal para a revalidação de diplomas obtidos no exterior é por meio das Universidades Públicas, no uso de sua autonomia universitária.

Tal hipótese – *de revalidação por meio das Universidades Públicas* – foi regulamentada por meio de atos *infra legais*, editados pelo Ministério da Educação no uso de sua competência, a saber: Resolução CNES nº 03/2016 e Portaria MEC nº 22/2016, conforme já explicado acima. É nessa hipótese que existe a possibilidade de realização de estudos complementares, por meio de cooperação com instituições privadas de ensino que ofertem o curso de medicina. **Frise-se, que ao fim dos estudos complementares, para poder exercer a medicina no Brasil, o revalidando deverá ser aprovado em exame de conhecimentos promovido pela Universidade Pública revalidadora.** Ou seja, todo o processo é realizado sob o controle, responsabilidade e autonomia a Universidade Pública.

Ocorre que, por meio da Portaria Interministerial MEC/MS nº 278, de 17 de março de 2011, os Ministros da Educação e da Saúde, no uso de suas





atribuições, instituíram o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras, a ser implementado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP.

Segundo tal Portaria Interministerial, caberia às universidades públicas que aderirem ao Exame Nacional, após a divulgação dos resultados do exame, adotar as providências necessárias à revalidação dos diplomas dos candidatos aprovados[4].

Ou seja, ao passo que a Lei de Diretrizes Básicas da Educação confere autonomia às universidades públicas para revalidarem os diplomas emitidos por instituições de ensino estrangeiras, a portaria interministerial instituiu exame nacional de revalidação, que em última ratio, entrega à Universidade Pública a relação dos alunos aprovados, presumindo que os mesmos estariam aptos ao exercício da medicina no Brasil e objetivando/simplificando o processo de revalidação.

Assim, existem, nas normas aplicáveis, dois caminhos para a revalidação dos diplomas de médico obtidos no exterior, a saber:

***I – Por meio dos processos instituídos por Universidades Públicas, no gozo de sua autonomia universitária, observadas as demais normas aplicáveis[5];***

***II – Por meio do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras[6], sob a responsabilidade do INEP.***

As únicas mudanças propostas a esses dois caminhos por meio do parecer apresentado pelo Senador Confúcio Moura, dizem respeito ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras, visto que não foi proposta alteração ao Art. 48, §2º da Lei nº 9.394/1996.

O que pretende a proposta é instituir legalmente o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras, até então apenas previsto em atos *infra legais*, bem como possibilitar a sua regulamentação e organização, prevendo a sua realização semestralmente, já que não havia regularidade na realização dos exames.



Segundo redação proposta no art. 32 do referido projeto, o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira, será instituído pela União, com colaboração de instituições de educação superior públicas e privadas, que tenham curso de medicina, com avaliação positiva do Poder Público, nos termos de regulamento a ser editado.

Segundo a proposta, o Revalida – nome simplificado dado ao exame nacional – compreenderá duas etapas de avaliação. A saber:

**I – Exame escrito, aplicado pela Administração Pública Federal;**

**II – Exame de habilidades clínicas, aplicado pelas instituições de ensino que aderirem ao Revalida.**

Ou seja, a proposta, segundo o parecer apresentado pelo Senador Confúcio Moura, disponível no site oficial do congresso<sup>[7]</sup> - doc. anexo, em momento algum transfere para instituições privadas de ensino a possibilidade de revalidação de diplomas de médico obtido no exterior.

Se for aprovada nas casas legislativas, a revalidação de diplomas médicos continuará a ser ato realizado por meio da administração pública, seja pelas Universidades Públicas, na forma prevista no art. 48, §2º, da LDB, seja pelo Exame Nacional de Revalidação, aplicado pela Administração Pública Federal, em parceria com as instituições de ensino que aderirem ao Programa Federal, na forma de regulamento a ser editado.

Comprova-se, portanto, que, no mérito, as insinuações da AMB se revelam totalmente difamatórias, vez que pretendem induzir ao erro o público leitor, distorcendo o que de fato dizem as normas aplicáveis à revalidação de diplomas existentes, bem como o que almeja o projeto de lei em tramitação.



O que se tem no caso concreto é totalmente o oposto do veiculado pela AMB. Isso porque, sendo a Dra. Maria Eliza de Aguiar e Silva, suplente do Senador Confúcio Moura, mantenedora de instituição de ensino particular que atualmente oferta, mediante adesão a edital da UFMT, estudos complementares para que esta universidade pública possa, no gozo de sua competência, realizar a revalidação dos diplomas consoante prevê o art. 48, §2º, da LDB, é evidente que a instituição e organização de um *Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos*, como alternativa à revalidação realizada pelas Universidades Públicas, pode resultar em diminuição dos interessados em realizar estudos complementares por meio da UFMT.

Resta evidente que inexistente a relação que a AMB pretende estabelecer entre o fato de a Dra. Maria Eliza de Aguiar e Silva ser suplente do Senador Confúcio Moura e o conteúdo do parecer por ele apresentado no bojo da tramitação da MPV 890/2019.

Basta ler o parecer apresentado pelo ilustre Senador para constatar, de plano, que se trata de projeto voltado ao atendimento dos interesses da grande maioria da população, carente por atendimento de saúde em qualidade e quantidade compatível com a realidade socioeconômica do país.

Se nesse contexto todo há alguém que defende interesses espúrios, de modo a garantir privilégios econômicos de uma minoria abastada, é a própria AMB, que pretende restringir a habilitação de mais médicos para atuar no atendimento da população, em total prejuízo ao interesse público.

O Relatório do Sen. Confúcio Moura no tocante a **MP 890/19 – doc. Anexo**, apresentado ao Congresso Nacional na última terça-feira, 17 de setembro de 2019, traz questões esclarecedoras sobre as inverdades trazidas pela nota da AMB.

A primeira delas no tocante a dispensa de revalidação de diplomas por parte dos médicos cubanos, o que se mostra já um contrassenso entre a argumentação da Associação Médica Brasileira e os supostos interesses dos requerentes, vez que, se pretendesse o Senador a agraciar com um *“presente”* os autores, o ilustre parlamentar não deixaria à margem do curso de revalidação uma clientela tão expressiva como os médicos cubanos que desembarcaram no país para fins de prestarem serviços ao Programa Mais Médicos.



O Relatório diz textualmente “A vinda desses médicos ao País, na condição de participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil, foi viabilizada pelo 3º Termo de Ajuste ao 80º Termo de Cooperação Técnica para o desenvolvimento de ações vinculadas ao Projeto intitulado Ampliação do acesso da população brasileira à atenção básica em saúde, firmado entre o governo federal e a OPAS. Registre-se, portanto, que nunca houve um contrato direto entre o Ministério da Saúde e esses profissionais. Eles eram contratados pela Sociedad Mercantil Cubana Comercializadora de Servicios Médicos Cubanos S.A., submetida ao Ministério da Saúde Pública de Cuba, que por sua vez estabeleceu convênio com a OPAS. Destarte, por ausência de previsão contratual, não foi possível mantê-los no Projeto após a ruptura unilateral do convênio por iniciativa do governo do país caribenho. **Em função da situação humanitária difícil em que se encontram esses profissionais e da sua importância para a atenção à saúde nas localidades mais carentes, foram inúmeros os apelos de parlamentares para sua reincorporação ao Projeto Mais Médicos para o Brasil. Em atendimento a essas demandas, proponho o estabelecimento de regra excepcional e transitória no Projeto, para que os médicos cubanos que exerciam suas atividades por ocasião da ruptura do convênio com a OPAS possam ser admitidos diretamente pelo Ministério da Saúde, na condição de médicos intercambistas, sem a intermediação de qualquer entidade.** Trata-se de demanda também expressada por cidadãos mediante o Portal E-Cidadania, como o Sr. Lester Lopez, do Amazonas, e Danilo Mendes, do Distrito Federal.”

Por sua vez, a questão afeta ao revalida teve por parte do Relator a seguinte conclusão “Algumas emendas e sugestões que nos foram apresentadas concernem a detalhamentos que não devem constar em lei. Elas abordam questões que, decerto, merecerão a atenção das autoridades competentes, bem como das entidades médicas e das universidades, em momento posterior, quando da regulamentação da matéria. Entre esses temas, pode-se destacar os procedimentos para a realização dos exames e as orientações relativas a seus conteúdos, salvo pela referência às Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina (DCNM). Assim, mantivemos o Revalida em duas etapas: a primeira constituída por exame escrito, a ser aplicado pela Administração Pública federal; a segunda caracterizada por exame de habilidades clínicas, a cargo das instituições de ensino que assinarem termo de adesão com a União. Estendemos essa prerrogativa para as instituições de ensino com cursos de medicina aprovados pelo Poder Público. Entendemos que os estabelecimentos aptos a formar médicos podem igualmente colaborar com a aplicação da segunda etapa do Revalida, observados os critérios definidos em regulamento. Em consequência dessa mudança, alteramos também o art. 48 da LDB para permitir que as instituições habilitadas a colaborar com a aplicação da segunda etapa do Revalida possam dar sequência, exclusivamente para os profissionais aprovados no exame, aos procedimentos de revalidação dos diplomas, o que tenderá a agilizar esse processo.”

Percebe-se, diferentemente do que posto na nota da AMB, que o revalida permanecerá em moldes semelhantes aos atuais, não havendo, desta feita, qualquer alteração tendente a beneficiar, como quer fazer crer o noticioso os requerentes, sendo a primeira fase do exame aplicada diretamente pelo poder público federal, e a segunda mediante auxílio das instituições credenciadas junto ao Ministério da Educação.

A ideia absurda e venal implícita na nota é falsa e grosseira nobre julgador.



Não houve o agraciamento por parte do parlamentar aos requeridos de qualquer benesse indevida.

O que existe por parte da Associação Médica Brasileira é uma clara tentativa de intimidação e desmoralização da imagem dos requerentes e do próprio Senador da República e do Congresso Nacional, isto para fins de buscar interesses não confessáveis, como por exemplo, a reserva de mercado por parte dos médicos dirigentes da AMB.

O ingresso de profissionais estrangeiros nas fileiras médicas brasileiras com o consequente aumento de oferta do serviço médico causa verdadeiro estupor junto à entidade requerida.

Se tal fato fosse pertinente ou recomendável - *o que se admite apenas por hipótese* -, deveria ser objeto de questionamentos técnicos e legais no foro apropriado, *in casu* na discussão da Medida Provisória que tratará do tema – MP 890/19.

As matizes e correntes ideológicas, fundadas ou não, se submeterão ao devido e prevalente juízo parlamentar, sendo albergada ou não a tese que dispensa a ingerência das Universidades Federais.

O que não se pode permitir é que se discuta a pertinência ou não da matéria levantando-se injuriosas insinuações e suspeitas sobre a honra e a imagem das pessoas, sejam elas naturais ou jurídicas.

Que fique claro nobre julgador, não se está discutindo neste catálogo processual a justeza ou regularidade do sistema de revalidação de cursos, mas tão somente o afrontoso viés pejorativo e injurioso com que a AMB utilizou-se para fins de debater o tema.

## **Da Proteção a Honra e Imagem das Pessoas**

É de conhecimento comezinho que a imagem e a honra das pessoas é resguardada constitucionalmente, a Carta de '88 em seu art. 5.º, inciso X[8] tratou de protegê-la, dispondo de forma insofismável que: *são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.*

Percebe-se que a consagração do direito à imagem e a honra são tomadas no sentido amplo que pode abranger todas as manifestações da esfera íntima, privada e da personalidade das pessoas.

Segundo *Celso Ribeiro Bastos*, o inciso X, do artigo 5º da Constituição Federal ***"oferece guarida ao direito à reserva da intimidade assim como ao da vida***



*privada. Consiste ainda na faculdade que tem cada indivíduo de obstar a intromissão de estranhos na sua vida privada e familiar, assim como de impedir-lhe o acesso a informações sobre a privacidade de cada um, e também impedir que sejam divulgadas informações sobre esta área da manifestação existencial do ser humano*". Esta seria a finalidade da adoção da regra contida naquele inciso.

Nesse horizonte, a honra do indivíduo que é respaldada pela sua integridade moral, tem um caráter intrínseco ao ser humano, de forma que, se o mesmo sente-se lesado em sua integridade moral poderá buscar nas vias legais e ou judiciais a devida e justa reparação.

Conquanto não se pretenda neste petitório, como já dito acima, a busca por direitos reparatórios a possíveis danos causados pela inoportuna e injuriosa nota, se mostra necessário e razoável que o Poder Judiciário dê guarida a pretensão que se pretende, vale dizer, determine a pronta e imediata retirada, do site eletrônico e das páginas da requerida em redes sociais, tais como *instagram* e *facebook*, de qualquer matéria que, distorcendo os fatos em relação à realidade da revalidação de diplomas no Brasil, macule a imagem dos requerentes, em especial a segunda requerente, ou, alternativamente conforme se pleiteará linhas abaixo, que se determine espaço idêntico ao do panfleto ofensivo para que possa a autora levar a público sua versão dos fatos.

Não se pode negar, com a devida vênia, que a linha argumentativa posta na nota da requerida conspurca, com total prejuízo da verdade, a imagem institucional do Centro Universitário São Lucas e de sua Reitora, sra. Maria Eliza Aguiar e Silva, bem como do próprio Congresso Nacional.

Por oportuno é de se dizer que não só a imagem da pessoa natural conta com a proteção legal, de igual forma e modo à pessoa jurídica detém tal direito.

O próprio Código Civil traz em seu art. 52<sup>[9]</sup>, informa que se aplicará à pessoa jurídica, a proteção dos direitos da personalidade no que couber. Diante da expressão "*no que couber*", boa parte da doutrina e jurisprudência passou a aceitar que sejam conferidos direitos da personalidade, pelo menos alguns deles, às pessoas jurídicas.



Corroborando tal tese o STJ consolidou entendimento no que tange a propensão e aptidão da pessoa não natural em sofrer dano moral decorrente de ofensa a sua imagem, conforme se observa na Súmula 227[10] do STJ, que diz ser a pessoa jurídica passível de sofrer dano moral, isto por ofensa impingida à sua imagem.

A conquista de uma imagem positiva pela pessoa jurídica, imagem caracterizada como imagem-atributo, por vezes faz com este patrimônio imaterial a ela vinculada tenha mais valor econômico que seu próprio patrimônio material.

Sendo assim, uma lesão a este bem pode trazer grandes prejuízos patrimoniais e mesmo extrapatrimoniais, uma vez que repercutirá na credibilidade e confiança que esta pessoa jurídica suscita no mercado, trazendo o direito de pleitear judicialmente que seja reparada essa violação sofrida por sua imagem.

Resta claro, portanto, que no presente caso o Centro Universitário São Lucas, Instituição de Ensino Superior com mais de 19 anos de sólida e responsável atuação no campo do ensino no estado de Rondônia, poderá sim, vindicar a devida e efetiva proteção a sua imagem.

### **Do Potencial de Dano a Imagem dos Requeridos e as Inverdades Trazidas pela Nota da AMB**

-

-

A nota publicada no sítio eletrônico da AMB a despeito de discutir as matérias tratadas na MP 890/19 vai muito além, envereda-se pelo caminho do ataque a imagem e honradez dos requerentes.

A primeira inverdade do panfleto diz respeito à afirmação que *“Maria Eliza Aguiar e Silva é dona de faculdade privada que não possui Curso de medicina. Mesmo assim, oferece revalidação por meio de cursos de complementação.”*





É do conhecimento de todos, e, portanto, dispensa provas, que o Centro Universitário São Lucas possui sim curso de formação médica, sendo esta a primeira inverdade trazida na nota.

Continua a nota estampada afirmando que *“As emendas aceitas pelo relator, que permitem a revalidação de diplomas por faculdades particulares, podem ser um verdadeiro presente dele para a suplente, justamente no dia em que a faculdade da qual Maria Eliza detém 98% do capital social completará seis anos”*.

Conforme já manifesto anteriormente não houve no Relatório do Senador Confúcio Moura alteração ao regramento legal que disciplina a revalidação, ao menos no tocante as Instituições de Ensino Superior.

Esta linha editorial que visa transmitir a ideia de acordo espúrio e vendita fomenta os comentários depreciativos em desfavor da Instituição e da sra. Maria Eliza Aguiar e Silva.

Prova disso é que a AMB reproduziu a nota veiculada em sua página oficial na internet também em suas mídias sociais, como por exemplo, o ***Instagram e Facebook***, o que é mais grave, dada a possibilidade nestas mídias de comentários depreciativos e injuriosos com base nas inverdades constantes da nota.

Tome-se, por exemplo, o comentário feito no *Instagram* após a publicação da nota, comentário este do perfil no *Instagram* **cury.eduardo** ***“Maria Eliza canalha, covarde, safada, não banalize a Medicina, não mate as pessoas humildes do Brasil. O capeta te espera sua antipatriota!!!”***.

Um verdadeiro absurdo sr. julgador.

Não se pode negar que a nota publicada pela AMB produziu e criou, ante as inverdades lá estampadas, um campo fértil a difamação da sra. Maria Eliza Aguiar e Silva.





Este campo é terra praticamente sem lei da internet e mídias sociais, fomentado por atos tão irresponsáveis como o da requerida, atribuindo troca de favores espúrios entre duas pessoas de imagem reconhecidamente pública, encoraja por meio de mentiras a propagação de ofensas à honra e a honorabilidade de quem pautou sua vida pela correção e decência.

Há mais, a reverberação da nota é enorme, o perfil **saudefisicamental\_** no *Instagram* afirma ***“dá o perfil deste senador e desta Maria Eliza Aguiar e Silva! Se possível telefone e tudo! Faz uma investigação na conta bancária dela! Tudo interesse próprio”***.

-

Além da nota expressa e relatada pela Ata Notarial anexa, a AMB em verdadeira cruzada difamatória veiculou em seu site eletrônico [WWW.amb.org.br](http://WWW.amb.org.br) outras duas matérias relacionadas ao presente tema.

A primeira delas intitulada ***#Revalidalight*** **FACULDADE DA SUPLENTE DE CONFÚNCIO MOURA COMPACTUA COM EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA**, e a outra veiculação com título **REVALIDA LIGHT: TODOS CONTRA O ACORDÃO**.

Estes ataques são frutos da tendente ação da AMB em conluio com agentes educacionais locais já citados para fins de desestabilizar a imagem dos autores, bem como, manter reserva de mercado no que tange a oferta de serviços médicos em território nacional.

Há sem dúvidas nobre magistrado interesses paroquiais escusos por traz desta orquestrada campanha de injúrias.

Excelência é intolerável que a referida matéria veiculada pela AMB possa continuar a ser estampada, produzindo como se vê mácula indelével a imagem e honra dos requerentes, esta infâmia precisa cessar.



## **DO APONTAMENTO DAS MATÉRIAS QUE CONSTITUEM OBJETO DESTA TUTELA INIBITÓRIA**

As matérias publicadas, cuja pretensão dos autores se destina a retirada da página oficial da Associação Médica Brasileira e sua réplica em suas mídias sociais são as seguintes: 1) **MPV 890/19: Jogo de Interesses**, publicada no dia 19 de setembro de 2019 no sítio eletrônico [WWW.amb.org.br](http://WWW.amb.org.br) e replicada no perfil oficial da AMB no **Instagram, amb\_oficial** ; 2) **RevalidaLight | TODOS CONTRA O ACORDÃO**, publicada no dia 20 de setembro de 2019 também no site da AMB, [www.amb.org.br](http://www.amb.org.br) ; 3) **#Revalidalight FACULDADE DA SUPLENTE DE CONFÚNCIO MOURA COMPACTUA COM EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA**, site da AMB [www.amb.org.br](http://www.amb.org.br) publicado no dia 21 de setembro de 2019.

O que se pretende é que estas veiculações sejam retiradas dos noticiosos e informativos eletrônicos, sendo que, a primeira delas como dito, seja excluída do perfil oficial da ré do *Instagram e Facebook*, ou alternativamente seja garantido o regular e necessário direito de resposta em cada meio de veiculação.

## **DO PEDIDO LIMINAR EM CARÁTER INAUDITA ALTERA PARS**

Nobre magistrado como visto linhas acima, e, tendo como certo que o direito a publicação de noticiosos em mídias e redes sociais de grande circulação não detém caráter absoluto, conforme reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, a pretensão dos requerentes se põe neste ponto a pleitear medida acauteladora com arrimo no que disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil<sup>[11]</sup>.



No presente caso, tendo em vista o caráter e abrangência nacional da requerida, o passar dos minutos, dos segundos, das horas e dos dias fazem crescer sobremaneira a exposição indevida de suposições inverídicas e injuriosas imputadas aos autores.

Esta circunstância peculiar de exposição, dada a grande penetração da internet junto à população é razão suficiente a justificar a retirada, do site e das páginas de redes sociais da AMB, (*facebook, instagram e outros*), das matérias que, tratando do tema revalidação de diplomas médicos obtidos no exterior, denigram a imagem e a honra dos autores.

O dano se avoluma a cada instante, porquanto os acessos no sítio eletrônico da AMB são contínuos, diários e numerosos, fazendo com que a indevida exposição de fatos não verídicos tome corpo perante aos internautas e ao público em geral, maximizando os danos causados à imagem dos pleiteantes.

Não bastasse, os elementos ensejadores da Tutela de Urgência prevista no preceptivo legal estão devidamente comprovados.

A probabilidade do direito é manifesta, haja vista a proteção constitucional e legal a imagem das pessoas, sejam naturais ou jurídicas. As insinuações de troca de favores não republicanos e afrontosos a moral e ética pública propostas pela nota objeto deste petítório, sem nenhum substrato fático a corroborar tais assertivas, se mostram suficientes a merecer a devida glosa por parte do Poder Judiciário.

Ademais, o perigo de dano, diga-se, já causado, é exponencial, isto em razão da grande visibilidade que possuem as redes sociais e o site da AMB.

Todavia, conforme já alinhavado, ainda que os danos já sejam concretos, a permanência do noticioso veiculado no referido sítio eletrônico podem crescer ainda mais, mostrando-se, desta feita, prudente a determinação de retirada do mesmo.



Entretanto, caso entenda Vossa Excelência que seria a retirada das matérias do site eletrônico e das redes sociais medida extrema e inapropriada, o que se concebe apenas por apego argumentativo, os autores pugnam alternativamente pela concessão de direito de resposta a ser veiculado na mesma forma, pelas mesmas vias, modo e aparência do que publicado pela nota.

Este pleito alternativo que se faz, também em caráter liminar, permitirá aos autores, que sequer foram ouvidos para a publicação da matéria, levar a conhecimento público, e do mesmo público que tomou conhecimento da nota, os fatos e versões pertinentes à conduta dos requerentes no tocante a temática discutida – *revalidação de diploma de curso superior*.

Nestes termos requer neste tópico, a concessão de medida liminar em caráter *inaudita altera pars*, para fins de se determinar a pronta e imediata retirada da nota constante do site eletrônico da AMB, que tem por chamada **“MPV 890/19: JOGO DE INTERESSES”** publicada em 19 de setembro de 2019, **“RevalidaLight | TODOS CONTRA O ACORDÃO”**, publicada no dia 20 de setembro de 2019 e **#RevalidalightFACULDADE DA SUPLENTE DE CONFÚNCIO MOURA COMPACTUA COM EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA**, publicada no dia 21 de setembro de 2019, sob pena de multa a ser fixada ao prudente arbítrio de Vossa Excelência, ou, alternativamente, que se determine a AMB, Associação Médica Brasileira, a concessão de espaço idêntico ao da nota, onde possam os requerentes se manifestarem em uso de seu direito de resposta.

## **DESTAQUE FINAL**

Por fim, cumpre destacar que o Ministério Público Federal em Rondônia abriu procedimento administrativo tendente a persecução de respostas e elucidação de fatos no tocante ao “revalida” ofertado pelo Centro Universitário São Lucas, procedimento tombado sob o n. 1.31.000.001014/2017-75.

Este procedimento foi arquivado, dada a inexistência de irregularidades supostamente consideradas na notícia de fato apresentada ao *parquet* federal.



Este fato, cuja documentação encontra-se anexa, corrobora de forma taxativa a versão fática aqui apresentada, de que, a AMB mente sobre suposta troca de favores ilícitos contidas na MPV 890/19.

## **DOS REQUERIMENTOS FINAIS**

Ante os fatos e argumentos apresentados requer:

1) a concessão de medida liminar em Tutela de Urgência, isto em caráter *inaudita altera pars*, para fins de se determinar a Associação Médica Brasileira que retire de seus veículos de informação digital, site e mídias sociais, as seguintes notas:

**a) MPV 890/19: Jogo de Interesses**, publicada no dia 19 de setembro de 2019 no sítio eletrônico [WWW.amb.org.br](http://WWW.amb.org.br) e replicada no perfil oficial da AMB no **Instagram, amb\_oficial** ; **b) RevalidaLight | TODOS CONTRA O ACORDÃO**, publicada no dia 20 de setembro de 2019 também no site da AMB, [www.amb.org.br](http://www.amb.org.br); **c) #RevalidalightFACULDADE DA SUPLENTE DE CONFÚNCIO MOURA COMPACTUA COM EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA**, site da AMB [www.amb.org.br](http://www.amb.org.br) publicado no dia 21 de setembro de 2019, isto em prazo de 24 horas sob pena de arbitramento de multa diária por descumprimento fixado ao prudente alvedrio deste juízo;

**1.1) alternativamente**, caso entenda Vossa Excelência de que não se aplique ao caso concreto a determinação de retirada de nota, que se determine a requerida que ofereça o mesmo espaço institucional a publicação e veiculação de *DIREITO DE RESPOSTA* aos requeridos;

2) que seja citada a ré para fins de responder a presente Tutela Inibitória, sob pena de revelia, e que ao fim da demanda, seja concedida a inibição de conduta para fins de retirada permanente dos noticiosos acima elencados.

Protesta por todos os meios de provas admitidos em direito, especialmente depoimento pessoal do responsável legal pela requerida.

Protesta pela juntada da procuração da sra. Maria Eliza de Aguiar e Silva no prazo de 5 dias.



Dá-se a causa para fins meramente fiscais o valor de R\$ 5.000,00(cinco mil) reais.

Termos em que pede deferimento.

Porto Velho, 22 de setembro de 2019.

**ZOIL MAGALHÃES NETO – OAB/RO 1.619**

---

[1] **Art. 497.** Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

**Parágrafo único.** Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

[2] **Art. 48.** Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

[3] **Art. 207.** As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

[4] **Art. 5º** Caberá às universidades públicas que aderirem ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras, após a divulgação do resultado do exame, adotar as providências necessárias à revalidação dos diplomas dos candidatos aprovados.

[5] Previsto em Lei: Art. 48, §2º, da LDB.

[6] Instituído pela Portaria Interministerial MEC/MS nº 278, de 17 de março de 2011.

